

A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO: CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

José Luciano Gabriel¹

Fecha de publicación: 03/10/2016

Sumário: Introdução. **1.-** O surgimento da noção de laicidade. **2.-** A laicidade no Brasil. **3.-** A natureza da laicidade em oposição ao laicismo. Conclusão. Referências.

Resumo: O movimento de secularismo que marcou parte da visão Moderna não conseguiu extirpar a religião do seio social e os Estados contemporâneos precisaram desenvolver estratégias capazes de relacionar com as religiões. Se não era mais possível, à luz dos debates políticos e jurídicos, aceitar a submissão do poder político e do sistema jurídico à força das religiões, também não era coerente investir em um estado que ignorasse a existência das religiões ou que as tentasse eliminar. Assim, aos poucos foi sendo delineada uma relação que considerava a autonomia das esferas política e religiosa, ou seja, o Estado considerava as manifestações religiosas como expressões legítimas das liberdades dos indivíduos e as religiões não interfeririam nos assuntos típicos do Estado. Nascia o Estado laico. Um Estado que respeita e considera legítima a presença das religiões; que se compromete com a garantia das liberdades religiosas; que não interfere no funcionamento das religiões: Um Estado que não é confessional nem ateu, enfim.

Palavras-chave: Estado. Religião. Laicidade. Laicismo.

¹ Graduado em Filosofia, Teologia e Direito; Pós-Graduado em Psicanálise Clínica e em Direito Público. Mestre em Direito Internacional Público. Mestrando em Ciências das Religiões. Advogado e professor de Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Metodologia da Pesquisa Científica em nível de graduação e pós-graduação. E-mail: joseluciano.adv@gmail.com blog: <http://jlgabriel.blogspot.com.br/>

Abstract: Secularism movement that determined part of the Modern vision failed to extirpate religion from the social within and contemporary States had to develop strategies able to relate to religions. If it was no longer possible, in the light of the political and legal debates, to accept the submission of political power and the legal system to religions' force, also it was not consistent investing in a state that ignored the existence of religions or that tried to eliminate them. Therefore, was being gradually outlined a relationship that considered the autonomy of the political and religious spheres, that is, the State considered the religious manifestations as legitimate expressions of the freedoms of individuals and religions would not interfere in State typical subjects. Was born the laic State. A State that respects and considers legitimate the presence of religions; which is committed to the guarantee of religious freedoms; that does not interfere in the religions functioning: A State which is not confessional or atheist, anyway.

Keywords: State. Religion. Laicity. Laicism

INTRODUÇÃO

A história brasileira foi inicialmente marcada por uma relação de interdependência entre Estado e religião, precisamente a religião cristã-católica. O processo de colonização brasileira, predominantemente português, efetivou-se a partir de íntima parceria entre a coroa portuguesa e a religião católica.

A relação entre religião e Estado perdura até a Proclamação da República ocorrida em 1891, quando nasce, para o Brasil, o Estado laico. Evidentemente, a noção de laicidade vai se aperfeiçoando ao longo do tempo e, a cada nova constituição brasileira, sendo confirmada a identidade de um Estado que garante a liberdade religiosa e que busca efetivar a autonomia entre as esferas política e religiosa.

A Constituição da República de 1988, dando sequência à tendência das constituições anteriores, confirma a laicidade do Estado, contudo é indispensável alertar para a identidade desta laicidade, especialmente diferenciando-a das propostas propagadas pelo laicismo. A Carta Maior de 88 é promulgada sob a proteção de Deus e o legislador constituinte não dá nenhum sinal de criar ou desejar um Estado ateu ou inimigo das religiões, diferentemente, na qualidade de laico, o Estado posiciona-se como garantidor das liberdades religiosas, em outras palavras: não é laico para obstruir de qualquer forma as manifestações religiosas, mas é laico para garantir a legitimidade de todas as expressões religiosas, portanto, laicidade é diferente, como se verá, de laicismo e, conseqüentemente de ateísmo.

Este artigo busca identificar os elementos capazes de evidenciar as características da laicidade almejada pelo Estado brasileiro. O texto encontra-se dividido em três capítulos, além da introdução e da conclusão. Inicialmente (capítulo 2) busca-se fazer uma breve reconstrução acerca do desenvolvimento da ideia de laicidade, para tanto se faz uma visita a alguns conceitos modernos e mostra-se que a laicidade decorre do desejo moderno de construir uma sociedade secularizada, ou seja, uma sociedade em que as esferas da vida humana alcancem autonomia com relação à religião.

Posteriormente (capítulo 3) o texto lança luzes sobre a relação entre estado e religião no Brasil e demonstra que o país nasce a partir de íntima relação entre religião e estado – catolicismo e coroa portuguesa – e

somente após a Proclamação da República de 1891 é que se desenham as primeiras linhas da laicidade na história política brasileira.

Por fim, (capítulo 3) será trabalhada a diferença conceitual e jurídica existente entre laicidade e laicismo com o intuito de evidenciar que a atual Constituição Federal não deseja um Estado ateu, consequência inevitável do laicismo, mas anseia um Estado respeitoso e garantidor das religiões e das liberdades religiosas, um estado equidistante das pluriconfessionalidade e que não se sente agredido com a presença das religiões.

A metodologia adotada nesse trabalho é a revisão bibliográfica a partir da qual grande número de autores da área jurídica e afins é consultada e confrontada com o objetivo de extrair pontos essenciais acerca desse relevante tema, afinal, a religião está presente na vida da nação brasileira e compreender melhor a identidade laica do Estado que gerencia as relações sociais pode ser interessante e útil no delineamento das ações do poder público e dos particulares.

1 O SURGIMENTO DA NOÇÃO DE LAICIDADE

O modelo de relação entre Estado e Religião mais compatível com os sistemas democráticos e com os constitucionalismos contemporâneos é o da autonomia das esferas no qual o Estado assume uma postura laica.

A noção jurídica de laicidade decore de um amplo debate sobre secularização que teve início na modernidade², afinal “foi na modernidade que a religião passou a ser compreendida como uma esfera autônoma da sociedade e, portanto, como objeto definido e determinado” (LEITE, 2014, p. 65).

O processo de secularização, ao proclamar a autonomia das esferas religiosa e estatal, reinterpreta e redefine os papéis, estabelecendo uma divisão bastante clara entre religião e estado. De acordo com o pensamento de Walzer, é criado um muro a partir do qual “a política não tem soberania sobre a graça nem a graça sobre a política” (2003, p. 337).

Walzer indica que a divisão ou a construção do muro entre religião e política não ocorre de modo romanticamente pacífico. Os políticos percebem e gostam dos resultados que obtém quando conseguem interferir nos assuntos religiosos e participarem da distribuição da graça; os

² Fábio Carvalho Leite na obra citada neste artigo faz uma ampla e profunda abordagem acerca da relação entre o nascimento do conceito de liberdade religiosa, laicidade e modernidade. Para o autor não é possível falar em liberdade religiosa, na acepção que esta expressão adquire na modernidade, antes do período moderno. O autor indica ainda uma relação muito íntima entre o conceito de liberdade religiosa e a fé cristã, segundo ele, a forma como o cristianismo se posicionou na cultura ocidental contribuiu decisivamente para o surgimento do conceito de liberdade religiosa.

religiosos também estão bastante conscientes dos benefícios que colhem quando podem participar da distribuição dos bens políticos, mas “a finalidade do muro constitucional é a contenção, e não a redistribuição da graça” (2003, p. 338) ou dos bens políticos.

De todo modo é importante deixar claro que

“a secularização, embora comporte linhas distintas, decorrentes do enfoque apontado como causa primordial para o fenômeno, tem como ponto central a constatação de que, a partir da modernidade, a religião não apenas perdeu funções e poder na organização social, mas, sobretudo, deixou de ser a instância integradora da sociedade” (LEITE, 2014, p. 64).

O processo de secularização advogado pelo discurso racionalista moderno nutria o desejo de extirpar a religião das relações sociais e de resolver todos os problemas humanos, sem valer-se da religião, além de relegar a religião ao campo da vida particular dos indivíduos, afinal, o Estado passou a “ignorar o religioso, compreendido agora como matéria de âmbito exclusivamente privado, questão de crença pessoal” (LEITE, 2014, p. 68).

A religião, todavia, superou a tentativa de extermínio e adquiriu novas formas de sobrevivência e, embora tenha sido forçada a redescobrir seu lugar nas relações sociais para ocupar outros espaços, “exibe uma vitalidade que se julgava extinta” (ALVES, 2014, p. 10). Em outras palavras, pode-se dizer que a secularização jamais conseguiu alcançar plenamente o objetivo de prescindir da presença da religião, pois “na prática, o elemento religioso nunca deixou de ser considerado tanto no plano social como político, colocando assim em xeque a ideia de privatização e de despolitização da religião pretendida pela secularização” (LEITE, 2014, p. 74), evidentemente, “não se pode negar que ela já não pode frequentar aqueles lugares que um dia lhe pertenceram: foi expulsa dos centros do saber científico e das câmaras onde se tomavam as decisões que concretamente determinam nossas vidas (ALVES, 2014, p. 10), mas é evidente que não desapareceu do cenário humano-social, ao contrário, a experiência religiosa persiste.

E por não ter conseguido lançar fora a experiência religiosa, o Estado viu-se confrontado pelo desafio de encontrar lugar e condições legítimas para a existência das religiões, assim, desenvolverá uma identidade laica e fará compromisso que “irá cumprir com os princípios de secularização e de igualdade jurídica que lhe dão sustento, ou seja, não irá impor crenças ou conversões, nem promover perseguições ou praticar qualquer ato discriminatório a partir de aspectos religiosos” (LEITE, 2014, p. 68).

Os Estados democráticos de direito contemporâneos assumem a laicidade como resposta ou consequência de um processo infrutífero desejado por setores da modernidade que almejavam não somente a autonomia das esferas religiosa e estatal, mas a supressão da religião em decorrência da supremacia do poder político (e outros poderes!) exercido pelo Estado. A laicidade dos Estados e a liberdade religiosa que com ela se relaciona refletem a importância da religião para a humanidade e indicam que o tema não pode ser tratado com superficialidade.

2 A LAICIDADE NO BRASIL

Toda discussão acerca da separação entre Estado e religião surge, no Brasil, imediatamente após a Proclamação da República em 1889. O modelo de organização política que nascera com a República, estabelece que o Estado não teria mais uma religião oficial e, conseqüentemente assuntos religiosos e assuntos políticos pertenceriam, a partir de então, a campos autônomos. Estava inaugurada uma nova forma de relacionamento entre Estado e religião no Brasil; fora colocado em vigência, ao menos do ponto de vista teórico e jurídico, um estado laico.

Desde a chegada dos portugueses em território brasileiro Estado e religião (nesse caso a Católica) caminharam juntos e até íntimos. Os campos de atuação política e religiosa se confundiam; autoridades políticas tinham ingerência no mundo do sagrado tanto quanto líderes religiosos impunham suas opiniões, crenças ou convicções, com fundamentos meramente religiosos, nos espaços políticos. Nas palavras de Nalini “o império adota o catolicismo romano como religião oficial. Só com a proclamação da República o Estado brasileiro tornou-se laico”. (2009, p. 40).

Esclareça-se, contudo, como já indicado anteriormente, que o modelo de relacionamento entre Estado e religião implementado no Brasil até a Proclamação da República, não é invenção dos portugueses ou dos brasileiros, diferentemente, é, de certo modo, uma continuidade do modelo medieval que durou praticamente um milênio e que foi aplicado em solo brasileiro como uma resposta aos processos de *laicização* pelos quais passava a maior parte da Europa no período em que Portugal colonizava o Brasil.³

Três são as formas possíveis de relacionamento entre Estado e religião: confusão, união e separação (SILVA, 2009, p. 250).

³ Não é objeto desse trabalho fazer uma análise minuciosa a respeito dos fundamentos da forma de relacionamento entre estado e religião que predominou antes da proclamação da república no Brasil, a despeito de ser um estudo relevante, foge aos objetivos traçados.

Na *confusão* não é possível perceber a separação das esferas política e religiosa. Como o próprio nome indica, o Estado e a religião se confundem, com acontece no Estado do Vaticano e nos Estados Islâmicos. São os Estados teocráticos.

Na *união* “verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império (SILVA, 2009, p. 250).

Ao comentar essa classificação de *união* entre igreja e Estado na experiência do Brasil Império, Silva alerta para inexistência de liberdade religiosa nesse contexto, pois a religião fica submissa à força do Estado, isto é, embora certa Igreja (Católica, no caso!) tenha o *status* de religião oficial, a mesma não possui condições para o livre exercício da experiência religiosa. Nas palavras do próprio autor: “Em verdade, não houve no Império liberdade religiosa, pois, se o culto católico gozava de certo privilégio e podia realizar-se livremente, muitas restrições existiam quanto à organização e funcionamento da religião oficial”(SILVA, 2009, p. 251).

A outra possibilidade é a *separação* entre estado e igreja. Nesse caso os territórios político e religioso são ocupados de modo autônomo. O Estado assume um posicionamento neutro com relação às religiões. Não se torna um Estado ateu ou a-religioso, mas um Estado, ao menos teoricamente, tolerante com toda e qualquer manifestação religiosa e garantidor do exercício da liberdade individual de escolher qual religião quer praticar.

A conclusão a que se chega, pois, é a de que as normas que consubstanciam, em dado ordenamento constitucional, o regime de separação, possuem finalidade específica, consistente em assegurar que o princípio da liberdade religiosa não seja ofendido em razão da interferência do Estado em matéria de fé (e nem em decorrência da ilegítima intromissão dos movimentos religiosos em assuntos tipicamente estatais), pois se não há plena liberdade religiosa quando o Estado se imiscui na seara espiritual, então e preciso estabelecer uma cláusula constitucional de garantia que, ao vedar esse comportamento estatal, confira um manto de proteção àquela liberdade fundamental (PINHEIRO, 2009, p. 276).

No caso do Brasil a separação entre religião e Estado ocorre com a Proclamação da República e se consolida como tal na primeira Constituição datada de 24/02/1891. Mas já com o Decreto 119-A de 07/01/1890 “da lavra de Ruy Barbosa” (SILVA, 2009, p. 251) estavam lançadas as bases para a separação entre religião e Estado.

O supracitado Decreto 119-A deixa claro que fica proibido ao Estado estabelecer ou vedar qualquer religião, criar diferenças entre os habitantes do país por causa de religião, além de insistir que a liberdade não restrinja-se às ações individuais, mas alcança as manifestações coletivas, ou seja, não se trata apenas de liberdade de consciência, mas da liberdade de manifestação da crença por meio de cultos.

O Decreto 119-A extingue explicitamente o padroado (art. 4º) e reconhece personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas (art. 5º).

Quando a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil é decretada e promulgada em 1891 o país já vinha efetivando a proposta de um Estado laico, todavia, ao se configurar como norma constitucional, a questão adquire maior força jurídica e passa, conseqüentemente, a ser tratada como fundamento do modelo de Estado que se pretende efetivar. Em outras palavras: embora a questão da laicidade do Estado já tivesse sido tratada no Decreto 119-A, ao compor o conjunto de normas constitucionais, adquire status hierárquico superior no mundo das normas e passa ser entendido como fundamento, princípio ou objetivo a ser perseguido pelo Estado, pela sociedade, pelas religiões e pelos indivíduos.

Os Artigos 11, § 2; 72 §§ 3º a 7º e §§ 28 e 29 da Constituição de 1891 tratam explicitamente da separação entre Igreja e Estado.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União:(...)

2º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos(...)

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes(...)

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.(...)

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29. Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão, todos os direitos políticos (BRASIL, 2015a).

Como se vê, os elementos basilares acerca da separação entre religião e Estado encontram-se delineados na Constituição de 1891, podendo levar à conclusão que o sistema republicano nasceu com identidade laica; nasceu tentando tratar as religiões de modo isonômico e garantindo a liberdade religiosa; a República quis que os assuntos religiosos não fossem mais assuntos do Estado e que os assuntos do Estado não fossem mais conduzidos à luz de qualquer crença religiosa.

Não há mudanças substanciais entre as características da laicidade estabelecida na primeira constituição republicana e a atual constituição brasileira, ao contrário, pode-se dizer que há, do ponto de vista jurídico-constitucional, uma estabilidade ou coerência quanto ao instituto da laicidade do Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05/10/1988 mantém os princípios garantidores de um Estado laico.

Estabelece em seu art. 19 que é vedado ao Estado

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 2015b).

3 A LAICIDADE EM OPOSIÇÃO AO LAICISMO

Para a Constituição cidadã, o Estado brasileiro não pode se imiscuir em assuntos religiosos. Não tem competência para estabelecer culto e não pode patrocinar ou embaraçar o exercício da liberdade religiosa e de culto, ou seja, quando o assunto é religião a Constituição estabelece que o Estado precisa manter-se neutro, ressalvada, na forma da lei⁴, a colaboração.

⁴ A expressão “*na forma da lei*” designa que o direito/dever poderá sofrer alguma limitação mediante lei específica que trate da matéria – norma constitucional de eficácia contida. Embora possa haver colaboração entre Religião e Estado para a busca de algum interesse público, Norma infraconstitucional ou Emenda Constitucional poderá, supervenientemente, estabelecer critérios ou limites para essa possível colaboração entre o Estado e Religião. Para maiores informações: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Páginas 252 a 261.

É necessário esclarecer que a noção de laicidade não confunde-se com a de laicismo⁵. O Estado brasileiro é laico, “não é um Estado ateu” (PAULO e ALEXANDRINO, 2013, p. 331) ou intolerante quanto ao fenômeno religioso.

Na qualidade de Estado laico compromete-se a não intervir em assuntos religiosos e a não assumir nenhuma religião como oficial. Responsabiliza-se pela garantia do livre exercício da crença dos indivíduos, isolada ou coletivamente. Essa espécie de neutralidade do Estado no âmbito religioso não cria a identidade de um Estado ateu e muito menos intolerante com relação às diversas experiências religiosas, ao contrário, o Estado é laico para permitir que as inúmeras possibilidades de cultos e manifestações religiosas tenham liberdade para se concretizarem, bem como para garantir a liberdade de não crença e de não culto aos ateus e agnósticos. Nas palavras de Moraes o Estado é laico para garantir “ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer qualquer tipo de discriminações por não professarem uma fé” (2013, p. 46).

Outra coisa seria o laicismo que traria à tona um Estado intolerante com as religiões. Incapaz de reconhecer a liberdade de fé e de culto como legítimas. O laicismo gera um inevitável desrespeito às liberdades individuais e revela nuances de um Estado antidemocrático e arbitrário.

As palavras de Lenza podem sintetizar bem essa diferença entre laicidade e laicismo:

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (LENZA, 2014, p. 189).

⁵ Os autores Bruno Bianco Leal e Tatiana Mesquita Nunes não admitem a diferença entre laicidade e laicismo. Afirmam que essa distinção fora desenvolvida pela Igreja Católica no início do século XX e que a mesma não ultrapassa o campo religioso. Este posicionamento é minoritário. Para diversos outros autores a diferença de conceitos é relevante para a compreensão do instituto jurídico da laicidade. O trabalho vale-se dos posicionamentos da corrente majoritária por compreender que contribuem para elucidação do complexo conceito de laicidade. O posicionamento dos autores discordantes pode ser lido no texto *A liberdade de religião perante o Estado laico e a aplicação de provas durante dias sagrados*. in LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.s). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 205-221.

O Estado laico é, portanto, uma projeção de equilíbrio entre um modelo de Estado que tem uma religião oficial e um modelo de Estado que é hostil às religiões. Um meio-termo.

A distinção entre laicismo e laicidade é critério metodológico indispensável à compreensão do modelo de estado desejado pela Constituição da República de 1988. Tomar o conceito de laicismo por laicidade gera equívocos que distanciam enormemente as práticas do Estadodaqueles princípios que devem nortear a relação entre o estado e as religiões, pois “o laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado no racionalismo e no cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas... Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção...” (TAVARES, 2014, p. 120).

O laicismo desdobra-se no ateísmo e no agnosticismo, pois não respeita a liberdade de crença das pessoas. Com o laicismo o Estado posiciona-se contrário à liberdade religiosa ao invés de protegê-la e alcança um *teleos* incompatível com o princípio da laicidade que, afinal, “não significa adoção pelo estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à liberdade religiosa. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão” (SARMENTO, 2014, p. 214).

Deve haver atenção rigorosa no sentido de não permitir que a laicidade seja um pretexto para transformar o Estado em ateu ou permitir que ações levem ao cerceamento da liberdade dos indivíduos em matéria de crença. “O discurso da laicidade não deve sufocar a dimensão religiosa dos sujeitos... o Estado não deve esquecer que o aspecto religioso é muito significativo para um expressivo contingente de pessoas” (ROTHENBURG, 2016, p. 16).

A sociedade não precisa ser laica. As pessoas não precisam ser neutras no exercício de suas liberdades de crença, ao contrário, à sociedade civil organizada e às pessoas individualmente é garantida a livre manifestação de suas convicções religiosas. A laicidade do Estado não gera implicações ou obrigações de laicidade para os indivíduos nem para a sociedade, ao contrário, gera direito de exigir que o Estado garanta e promova condições para que se exerça livremente todos os desdobramentos da liberdade religiosa. A laicidade é um atributo ou qualidade do Estado e não das pessoas que nele vivem ou da sociedade. O sistema jurídico-constitucional, ao estabelecer a laicidade do estado, não pretende que a sociedade seja

transformada “num agregado humano essencialmente laico” (NALINI, 2009, p. 48).

Quando o Estado não assume qualquer religião como oficial e mantém-se como laico, cumpre, nesse aspecto, o princípio da isonomia. O artigo 5º, *caput* da Constituição da República de 1988 afirma textualmente que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 2015b). Sem aprofundar, por hora, nas implicações da ideia de liberdade, é possível perceber que a laicidade do Estado é garantia de tratamento igualitário do Estado para como as pessoas e instrumento capaz de promover liberdade religiosa.

Se o Estado escolhesse uma religião como oficial, ou em hipóteses menos gravosas, se privilegiasse ou embaraçasse, sem qualquer razão jurídica plausível, o funcionamento de qualquer religião, estaria flagrantemente ferindo o princípio da igualdade dos particulares perante o Estado, inscrito no *caput* do artigo constitucional que cuida dos principais direitos e garantias fundamentais. É imperativo que o Estado seja laico. Ser neutro é *conditio sine qua non*; não se conseguiria tornar histórico o modelo de Estado desejado pelo constituinte, já que o não respeito à liberdade religiosa estaria, forçosamente, no mesmo plano de desrespeito às demais liberdades. Sem respeito às liberdades dos indivíduos não se constrói um Estado Democrático de Direito, aliás, segundo Sunfeld,

Com referência à garantia dos direitos individuais, nós, que já havíamos aprendido a dinâmica do funcionamento do Estado de Direito, conseguimos visualizar sua razão de ser, sua finalidade. A separação dos poderes, a superioridade da lei, a Constituição, não são valores em si mesmos, antes existem para tornar efetiva, permanente e indestrutível a garantia dos direitos individuais. A proteção do indivíduo contra o Estado é o objetivo de toda a magistral construção jurídica que percorremos (2010, p. 48).

Em outras palavras, a laicidade do Estado apresenta-se como uma estratégia necessária à construção de uma sociedade mais equânime e harmônica. Os ensinamentos de Souza, são elucidativos:

Para evitar descontentamento ou até mesmo combates internos entre religiosos de uma mesma nação é que os Estados devem ser laicos, não impondo regras religiosas e nem se envolvendo em questões de tal natureza. A melhor solução, ao que se pensa, é mesmo o Estado ser laico. O Estado para ser laico basta ser neutro. Isto é, não estimular qualquer espécie de credo mas também não estimular e nem ser necessariamente ateu. Ser laico não quer dizer ser ateu. O Estado não deve pregar religião, mas também, não pode negar a existência de um ser maior que controle a natureza, que para muitos recebe o nome de Deus (2014, 71).

Por fim é mister realçar que a laicidade do Estado não gera garantias de que o sentimento religioso e até mesmo as lutas por implementação de práticas baseadas em crenças religiosas desapareçam do cenário político-social. Como já indicado acima, a sociedade e as pessoas não deixam de ser religiosas em decorrência da laicidade do estado. A sociedade e as pessoas valem-se da laicidade do estado para colocarem em prática os fundamentos de suas crenças religiosas e nisso consiste o exercício da liberdade garantida pela Constituição. As pessoas e a sociedade não se transformam em laicas (como é o Estado!) a laicidade do Estado gera um clima de pluriconfessionalidade a partir do qual existem condições favoráveis para diversas formas de manifestação das crenças.

A existência do sentimento religioso, a manifestação íntima ou expressa da crença e as práticas religiosas não estão vinculados ou submissos aos modelos de Estado que se constroem ou se definem a partir de dado sistema jurídico. “A religião é algo imanente à condição humana. Impregnou a consciência coletiva, e ainda que o Estado se auto-proclame leigo, ele atenderá a diretrizes religiosas em inúmeros campos” (NALINI, 2009, p. 40). “O ser humano vive sob o signo da fé” (SOUZA, 2014, p. 69).

Considerando, portanto que o ser humano traz o sentimento religioso inscrito em sua natureza e que esse sentimento manifesta-se na diversidade geradora de crenças, cultos, ritos e valores diferentes, é necessário que o Estado desenvolva estratégias que garantam o livre exercício de toda essa pluralidade levando à percepção de que a laicidade não deve servir para inibir quaisquer manifestações religiosas, mas deve ser fundamento de um Estado que posiciona-se com “total neutralidade axiológica em matéria de fé” (PINHEIRO, 2009, p. 277).

Em breve síntese: a neutralidade do Estado em matéria de religião não é uma escolha ou um favor que ele pratica gratuitamente com relação aos indivíduos, diferentemente, a laicidade-neutralidade é uma característica necessária do Estado que pretende se materializar como Estado Democrático de Direito e essa laicidade não pode transmutar-se em laicismo ou ateísmo sob pena de alcançar fins contrários à sua principal razão de ser: garantir a ampla liberdade religiosa, tema que analisa no próximo tópico.

CONCLUSÃO

A laicidade, como se viu, é uma necessidade dos modelos de Estado que se submetem ao Direito. Não é possível imaginar um Estado que atenda às exigências de um estado democrático de direito sem que as liberdades, entre elas e de modo especial, as liberdades religiosas sejam respeitadas. Ora, a maior e mais eficiente expressão do respeito às liberdades religiosas

materializa-se na laicidade do Estado, de tal modo que, não sendo laico, o Estado não conseguiria se Estado de direito.

A laicidade, diz-se por derradeiro, não pode ser confundida com laicismo. O laicismo é porta-voz do ateísmo, um estado que se encontra diametralmente oposto ao estado confessional e que é intolerante com relação a toda e qualquer manifestação religiosa. Pode-se dizer que o Estado confessional adota uma religião como oficial em detrimento de toda e qualquer outra religião; o estado ateu não aceita nenhuma religião pois entende como absolutamente ilegítima a possibilidade que as pessoas tenham práticas religiosas.

O Estado laico, outrossim, é um Estado tolerante com relação às religiões. Mantém-se equidistante das religiões funcionando como garantidor das liberdades religiosas e comprometendo-se com o não envolvimento em assuntos religiosos. Sua laicidade gera uma postura de afabilidade e não de rivalidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubem. O que é Religião? 15 ed. São Paulo: Loyola, 2014.
- BRASIL, Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil. Acesso em 23/05/2015. 2015^a
- _____, Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso em 23/05/2015. 2015^b
- LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba, Juruá: 2014.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 ed. São Paulo: 2014.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NALINI, José Renato. Liberdade religiosa na experiência brasileira. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 11 ed. São Paulo: Método, 2013.
- PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir

Guedes (coords.). *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Religião como direito no estado democrático laico*. in LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.s). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado*. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coords.). *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Gelson Amaro de. *A religião, o estado o homem*. .in LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.s). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 4. ed. São Paulo: 2010, Malheiros.

TAVARES, André Ramos. *O poder judiciário entre o Estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988*. in LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (org.s). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

WALZER, Michael. *Esferas da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.